



INSTITUTO DE PLANEAMENTO E DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO
DA REGIÃO CENTRO

CARTOGRAFIA DA REN

(Reserva Ecológica Nacional)

Manuel Cerveira

SÉRIE

MONOGRAFIAS
TÉCNICAS

4

Coimbra
1991

Ministério do Planeamento e da Administração do Território
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
Direcção Regional do Ordenamento do Território

CARTOGRAFIA DA REN

(Reserva Ecológica Nacional)

2ª edição, actualizada

Manuel Cerveira
ARQ.-PAISAGISTA

Coimbra
1991

ISSN: 0871-5149
Depósito Legal nº: 41926/90

NOTA: Esta 2ª edição é a actualização de uma publicação editada em 1989 pela Comissão de Coordenação da Região Centro, que girou sob o título "Reserva Ecológica Nacional – Algumas Considerações sobre os ecossistemas previstos na REN e modo de os cartografar".

Ficha técnica

Responsável pela edição: António José Cardoso
Processamento de texto: Alcinda Ferreira
Secção de offset:
Fotografia: Adelino Bandeira
Paginação e Montagem: Adelino Bandeira
Transporte: Henrique Taborda
Impressão: Joaquim Felício

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
R. Bernardim Ribeiro, 80 3000 Coimbra
Telefone: (039) 404044/59/71 Telex: 52185 Fax: (039) 723757

NOTA PRÉVIA

Com a publicação do Decreto-Lei nº93/90 de 19 de Março foram actualizados e reformulados diversos aspectos do regime estabelecido no Decreto-Lei nº 321/83, de 5 de Julho, que havia criado a Reserva Ecológica Nacional, sem alterar, no entanto os seus princípios fundamentais.

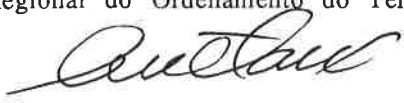

O diploma agora em vigor, criou um regime transitório por forma a preservar, todos os ecossistemas do território nacional enquanto não for possível delimitar as áreas a integrar definitivamente e a excluir da REN, a aprovar por portaria conveniente.

Como todas as áreas integradas na REN, bem como as áreas sujeitas ao regime transitório, são obrigatoriamente demarcadas em todos os instrumentos de planeamento que definam ou determinem a ocupação física do solo, designadamente planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais, planos de urbanização e planos de carácter sectorial, o presente documento, na sequência do anterior publicado em Novembro de 1989, procura ser essencialmente um instrumento de apoio à elaboração das propostas de delimitação da REN.

Certamente que o mesmo, da responsabilidade do Senhor Arquitecto-Paisagista Manuel Cerveira, com base no seu grande conhecimento e experiência profissional e na prática adquirida, será um precioso auxiliar para a elaboração das cartas da REN em face das considerações, sugestões e orientações apresentadas ao longo de todo o texto.

Coimbra, 10 de Abril de 1991

O Vice-Presidente O Director Regional do Ordenamento do Território



(Eng. João José N. Gomes Rebelo) (Eng. António H. Martins Canas)

1. INTRODUÇÃO

*"... porque ao declarar-se como reserva nacional uma determinada parcela, a sua utilidade transcende o seu proprietário actual, passando a assumir funções que se estendem a toda a colectividade." **

A REN (Reserva Ecológica Nacional), objecto do Decreto-Lei nº 321/83 de 25 de Julho**, por que impõe relevantes limitações em áreas de alta sensibilidade — regra geral as mais solicitadas por empreendimentos urbanísticos e turísticos, apoiados em fortes interesses financeiros — tende a ser incompreendida e até contestada.

As preocupações com as zonas de alta sensibilidade já vêm de longe, da década de 1970. Efectivamente, a Direcção de Serviços de Planeamento da ex-Direcção Geral de Planeamento Urbanístico lançou os estudos técnicos com vista a salvaguardar uma área de extrema sensibilidade — o litoral da Região Centro,

* Do discurso proferido pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, em 16 de Janeiro de 1991, quando da posse da Comissão da Reserva Ecológica Nacional.

** Revogado pelo Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março.

tendo na altura sido aprovadas medidas constantes dos Decretos 20/75 e 21/75, respectivamente de 21 e 22 de Janeiro. Mais tarde, através do despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, publicado no Diário da República, II Série, nº 225 de 25 de Setembro de 1976, tais medidas preventivas passaram a configurar Normas Provisórias acauteladoras das referidas zonas de alta sensibilidade. Desta forma, tais instrumentos, hoje plenamente em vigor até à promulgação de planos de ordem superior, nomeadamente os Planos Directores Municipais, assumem-se como acções precursoras da REN.

Com vista a permitir a salvaguarda da "estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais", considera-se indispensável que a carta da REN seja integrada no processo evolutivo de planeamento municipal.

Dado que na prática se têm verificado algumas dificuldades operacionais na delimitação cartográfica da REN, julgou-se ser útil e pertinente, alinhar umas considerações, sugestões e orientações, ao jeito de *vade-mécum*, conducentes a possibilitar uma delimitação mais fluida, e sobretudo mais coerente com a prática seguida por organismos congéneres.

Apresentam-se, alínea a alínea, ecossistema a ecossistema, algumas observações orientadoras que para melhor resultarem se devem juntar a uma correcta interpretação e ajustamento às realidades biofísicas de cada concelho e suas principais actividades, baseadas num suficiente conhecimento do território concelhio. Como se verá mais à frente, uma delimitação cartográfica da REN, completa e acertada, implicará sempre também um cuidadoso trabalho de campo, para uma acertada e ponderada recolha de elementos locais.

Dado que a nível do país, não se pode dizer que a prática de delimitação cartográfica da REN peque por excesso, e por que certos concelhos apresentam por vezes particularismos específicos, poderão surgir observações ao tema que agora se apresenta. Por tais motivos, o autor agradece que lhe dêem conhecimento de achegas que a prática do dia a dia venha realçar,

com vista a corrigir omissões e inexatidões porventura existentes no presente texto.

Por que nas suas linhas gerais, o espírito da 1ª edição se mantém, julgamos pertinente repetir aqui as considerações então emitidas, acrescentando-as quando necessário.

O Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março veio reformular alguns dos aspectos, sem contudo alterar os seus princípios fundamentais. As zonas costeiras e ribeirinhas, devido à sua maior sensibilidade e fragilidade, sujeitas por diversas razões a uma maior procura, mereceram neste diploma uma atenção mais saliente.

O diploma encara duas linhas fundamentais de acção: a delimitação da REN que se pode designar por total ou definitiva e o regime transitório, a que se refere o artigo 17º e pelo qual começam as nossas considerações.

Em anexo, apresenta-se o articulado do Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março, do Decreto-Lei nº 316/90 de 13 de Outubro que actualiza aquele em função da criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, do Decreto 20/75 de 21 de Janeiro, do Decreto 21/75 de 22 de Janeiro, do Despacho que lhe diz respeito do S.E.H.U. publicado no Diário da República, II Série, nº 225 de 25 de Setembro de 1976, bem como o Decreto-Lei nº 89/87 de 26 de Fevereiro, sobre as zonas ameaçadas pelas cheias.

2. O REGIME TRANSITÓRIO DA REN

Do artigo 17º, que institue o Regime Transitório da REN, destaca-se o seguinte:

"1 - Nas áreas incluídas e definidas, respectivamente, nos anexos II e III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, *que ainda não tenham sido objecto da delimitação* a que se refere o artigo 3º, as obras e os empreendimentos mencionados no nº 1 do artigo 4º estão sujeitos a aprovação por parte da comissão de coordenação regional.

2 - A aprovação prevista no número anterior deve ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do projecto das obras e empreendimentos ou de localização dos empreendimentos, interpretando-se como aprovação a ausência de decisão nesse prazo.

3 - A aprovação referida no nº 2 é solicitada pelas entidades competentes para o licenciamento das obras e empreendimentos ou para aprovação do projecto de localização dos empreendimentos, incluindo-se nestas entidades os organismos portuários."

As propostas de localização dos empreendimentos, ao abrigo do Regime Transitório, deverão ser acompanhadas de fotocópia nítida, no formato A4 ou A3, da carta militar 1/25 000, tendo assinalado a cores, o empreendimento desejado.

O Anexo III do diploma respeita a uma série de definições de termos e conceitos técnicos que são referidos nos Anexos I e II, e este discrimina as áreas ou ecossistemas sujeitas ao Regime Transitório e que, mais à frente, irão merecer a nossa atenção.

ANEXO II

Áreas sujeitas ao Regime Transitório da REN, nos termos do artigo 17º

a) Praias e dunas litorais, primária e secundária;

Praia é a forma de acumulação mais ou menos extensa de areias ou cascalhos, de fraco declive, limitada inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais. A acumulação destas areias — alimentação se designa tecnicamente — tem sobretudo origem nos materiais arrastados pelos rios para o mar, e nestes transportados por correntes paralelas à costa, de Norte para Sul. Estes depósitos, formados na zona de ruptura das ondas, devem-se á acção constante de avanço e retrocesso das mesmas. Os pescadores, regra geral, designam as praias pelo vocábulo *areia*. Não abrange as praias levantadas.

A sua delimitação não tem normalmente dificuldade de maior.

As dunas litorais, também chamadas medos, são elevações de areia, de génese eólica, cujo material de origem são areias marinhas, com desenvolvimento em regra perpendicular à direcção dos ventos dominantes, constituindo um ecossistema específico de transição entre a praia e o interior. Por vezes, na parte posterior da duna existe água — a chamada zona da lagoa ou de enseada. A vegetação das dunas varia rapidamente do mar para a terra, começando com vegetação herbácea em especial gramíneas, com relevo para a cevada marítima (*Hordeum marinum* Huds.) e para o estorno (*Amnophila arenaria* (L./LK.)). As dunas constituem um sistema muito frágil e de alta sensibilidade, quer no ponto de vista ecológico quer paisagístico. Aconselha-se a leitura do singelo mas expressivo desdobrável DUNAS LITORAIS, edição do Serviço de Estudo do Ambiente — Secretaria de Estado do Ambiente.

Relativamente à sua delimitação em planta, a leitura cartográfica nem sempre é suficiente para as assinalar, haja em vista a dinâmica dos sistemas dunares e a desactualização de algumas cartas militares, tornando-se necessário percorrer a pé a área em estudo, com vista a obter dados mais precisos.

b) Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura igual a 200 m, medidas a partir do rebordo superior e da base;

As *arribas*, que segundo o conceito corrente são mais conhecidas pelo galicismo *falésia*, são frequentes em certos troços da nossa costa, sobretudo na parte Sul da Região Centro, e são originadas pela erosão do mar ao corroer as saliências costeiras. Arriba é todo o desnível abrupto do terreno sobre a praia ou mar, regra geral talhado em rochas coerentes, pela acção dos agentes marinhos ou pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos. A arriba tem um declive que não permite a transposição e o acesso normal e fluído de pessoas. As arribas são formas particulares de vertentes costeiras, mais ou menos abruptas, que resultam do ataque do mar na sua base. Se esta é atingida pelas ondas, temos a arriba viva; mas se existe uma faixa de sedimentos junto à base, interpondo-se entre a arriba e o mar, então designa-se por arriba morta.

O termo mais frequente e vulgarmente utilizado é *falésia*, havendo cientistas para quem *falésia* significa uma arriba falsa, para outros corresponde a arriba muito alta e sub-vertical. Na nossa literatura, aparecem por vezes os dois termos — arriba e *falésia*, indiscriminadamente. Aliás, é o que sucede com Raúl Brandão, ilustre autor de assuntos referentes ao mar.

A leitura cartográfica, complementada por visita ao local, são suficientes para as assinalar.

c) Quando não existirem dunas nem arribas, numa faixa de 500 m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do

território, ao longo da costa marítima;

De uma maneira geral, pode dizer-se que esta área não apresenta dificuldades de maior, no que concerne à respectiva delimitação. Contudo, por vezes não é fácil nem prático assinalar, com rigor matemático, a posição de tal linha. Quando esta se confunde com o limite do Domínio Público Marítimo (DPM) e este se encontra assinalado no local, pode-se, a partir daí colher indicações. Caso contrário, para ultrapassar de maneira expedita tal obstáculo, recorra-se à observação e à consulta de organismos ligados ao assunto (Capitanias, Juntas de Portos e Guarda Fiscal) e de pessoas da zona, em especial pescadores.

A consulta da Carta Geológica também pode fornecer elementos úteis à delimitação desta área.

d) Estuários, sapais, lagunas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura de 200 m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;

Estuário é a secção terminal de um curso de águas limitado a montante pelo local até onde se fazem sentir as correntes de maré (salinidade e dinâmica). É portanto, toda a superfície de águas, salobra ou salgada, bem como os seus leitos e ilhas, da secção terminal dum curso de águas, limitada a jusante pela foz do respectivo rio e a montante pelo local até onde se faz sentir a influência das marés, relativamente a salinidade e dinâmica. Entre os canais do estuário desenvolvem-se bancos de areia e de restos de conchas, denominadas mouchões.

Sapal é a formação aluvionar periodicamente alagada pela água salgada e ocupada por vegetação halofítica ou, nalguns casos, por mantos de sal. Os sapais, são terras alagadiças, situadas junto ao mar e do troço inferior dos rios, constituindo zonas húmidas, com ecossistemas de grande e diversificada riqueza biológica. É um ecossistema anfíbio, com solos de vasa ou de "silt", salgados.

As correntes marítimas, que por vezes, penetram por canais, tendem a transportar sedimentos que se concentram em pequenos agregados quando a água doce se mistura com a salgada. O sedimento deposita-se no fundo, podendo, em certos casos, transportar grande quantidade de matéria orgânica. Com o tempo, os sedimentos de maré colmatam e originam grandes extensões de limos e argilas que ficam descobertas na baixa-mar e cobertas na preia-mar. Continuando o processo, aparecem uma série de plantas halofíticas, em especial do género *Spartina*. Os caules destas plantas provocam a deposição de mais sedimentos, a superfície cresce até quasi o nível da preia-mar. Outra vegetação se desenvolve, tais como mais gramíneas, a *Atriplex halimus* (salgadeira), a *A. portulacoides*, uma ou outra composta, uma ou outra cariofilácia. Bivalves vários, crustáceos e aves, que aqui nidificam e fazem local de invernada, num conjunto rico e variado de anatódeos, limícolas e outras, contribuem para enriquecer a panóplia dos valores naturais. Os sapais funcionam como zonas de depuração de águas contaminadas e como zonas altamente produtivas.

São célebres as extensas e ricas marismas do Sul de Espanha e, entre nós, destacam-se o Sapal de Castro Marim.

Há uma grande tendência, através dos tempos, de proceder à drenagem dos sapais e numa óptica economicista a breve prazo, de os entregar á agricultura, não contabilizando todos os benefícios, de diversa natureza que podem advir para a comunidade, da existência das zonas húmidas.

Lagunas, designadas tradicionalmente em Portugal por rias e lagoas costeiras — é todo o volume de águas salobras ou salgadas e respectivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por cordões arenosos, tendo por limite, a montante, o local até onde se faz sentir a influência das marés (salinidade e dinâmica). A influência do regime das marés faz-se sentir, mesmo quando não comunica directamente com o mar. Os cordões arenosos são estreitas faixas de areia que penetram pelo mar, quasi sempre, paralelas à costa. Quando delimitam e isolam uma maior ou menor superfície marítima, originam uma laguna. Destaca-se a Ria de Aveiro.

Quanto à sua origem, as lagoas classificam-se em:

— lagoas de barragem, de origem marinha ou fluvial, de que são exemplos as pateiras de Fermentelos, de Frossos, de Tabueira, lagoas de Esmoriz, Mira, da Vela, das Braças, de Obidos, etc;

— lagoas de origem glaciária, caso das da Serra da Estrela, tais como a lagoa Comprida, lagoa Escura, lagoa Redonda e outras;

— lagoas de origem tectónica, como sucede no maciço Serra d'Aire e Candieiros, com a lagoa de Minde e com a lagoa de Arrimal.

O Decreto-Lei nº 302/90 de 26 de Setembro, que se debruça sobre o regime de gestão urbanística do litoral, estabelece e define, no número 2 do seu artigo 1º, a faixa costeira, como sendo a "banda ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 Km daquela para o interior". Portanto, numa óptica técnica de gestão urbanística, entendemos como lagoas costeiras, as lagoas de barragem, de origem marinha ou fluvial, situadas nesta faixa costeira. Tal entendimento considera-se susceptível de ajustamento em função de óptica mais esclarecida e abalizada.

e) Ilhéus e rochedos emersos do mar;

São acidentes geológicos muito raros na Costa da Região Centro. *Ilhéu* é uma ilha mais pequena que ilhota, e esta, por sua vez mais pequena que ilha. Sem dificuldade a assinalar.

f) Restingas e tombolos;

Restinga, também chamada cabedêlo, é uma acumulação da areia e/ou calhaus que se apoia na costa, em um ou dois pontos, a partir da qual se desenvolvem, separando o mar em duas partes.

O *tombolo*, de que destacamos o da praia do Baleal, é

um cordão de areia que liga uma ilha ao continente, como que um istmo, ou entre duas ilhas. Podem ser simples ou compostos. Nestes, por vezes, formam lagunas entre os cordões.

São acidentes, não muito frequentes, cuja delimitação não costuma apresentar dificuldades de maior monta.

g) Lagoas e albufeiras incluindo uma faixa de protecção com largura igual a 100 m medidas a partir da linha máxima de alagamento;

Lagoas e albufeiras são zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de águas. As *lagoas, lagos, charcos, pegos, pântanos e turfeiras*, são zonas húmidas naturais de alto interesse ecológico.

Na sua delimitação há que ter cuidado, pois o perímetro de água de certas lagoas, por vezes, varia muito conforme se trata de observação feita no Verão ou no Inverno, sucedendo em anos muitos secos e de estiagem prolongada, que algumas chegam a secar temporariamente.

As *albufeiras* são superfícies de água resultantes de retenção (barragens) nos cursos de água. Situam-se, portanto a montante das respectivas barragens. Nestes zonas húmidas artificiais, a variação do nível do plano de água, pode ser significativa, sobretudo em função da época do ano e regime de pluviosidade, atingindo em certos anos valores muito consideráveis. Assim sucedeu no ano de 1989, em que essa variação atingiu nalgumas albufeiras várias dezenas de metros.

h) As encostas com declive superior a 30%, incluindo as que foram alteradas pela construção de terraços;

Estas áreas não têm dificuldade maior a apontar.

i) Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15 m, incluindo faixas de protecção em largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.

Escarpa é a vertente rochosa com declive superior a 45°. Escarpa é portanto o desnível abrupto do terreno, cujo declive não permite a transposição fluída ou o acesso normal de pessoas.

Relativamente à respectiva delimitação cartográfica não há observações ou sugestões a registar.

Abrupto de erosão é todo o desnível natural de terreno resultante de qualquer forma de erosão.

3. O REGIME DEFINITIVO DA REN

Do Decreto-Lei nº 93/90 (REN) transcreve-se:

"Artigo 1º

Conceito

A Reserva Ecológica Nacional, adiante designada por REN, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção de ecossistema e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Artigo 2º

Âmbito da REN

A REN abrange zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas, referidas no anexo I e definidas no anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo delimitada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3º

Delimitação

2 - As propostas de delimitação são elaboradas pelas comissões de coordenação regional, com base em estudos

próprios ou que lhes sejam apresentados por outras entidades entidades públicas ou privadas,..."

Ao contrário do que sucede no Regime Transitório, as faixas de protecção das áreas da REN incluídas no Anexo I, e que seguidamente irão ser analisadas em pormenor, não têm dimensionamento métrico ou percentual. Esse dimensionamento terá de ser estabelecido e justificado caso a caso. Para isso e por tal motivo, se impõe que a equipa que estuda a proposta de delimitação da REN, tenha uma composição inter- -disciplinar. A proposta de delimitação compõe-se de peças escritas, — a memória descritiva e justificativa — onde se descreverão e justificarão as áreas ou ecossistemas delimitadas; e as peças desenhadas, que todos os motivos, sobretudo operacionais, aconselham ser na escala 1/25 000, com cada área da REN assinalada por grafismo próprio e individual. Isto na fase de elaboração da proposta, por que na ponta final do processo, quando se tratar da Planta de Condicionantes, peça fundamental e basilar dos PDM, a REN será, logicamente, representada por um grafismo único e diferente do da RAN e das outras condicionantes.

ANEXO I

1) *Nas zonas costeiras:*

a) *Praias;*

Praia é a forma de acumulação mais ou menos extensa de areia ou cascalho de fraco declive limitada inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais. A acumulação destas areias — alimentação se designa tecnicamente — tem sobretudo origem nos materiais arrastados pelos rios para o mar, e nestes transportados por correntes paralelas à costa, de Norte para Sul. Estes depósitos, formados na zona de ruptura das ondas, devem-se à acção constante de avanço e retrocesso das mesmas. Os pescadores, regra geral, designam as praias pelo vocábulo *areia*.

Não abrange as praias levantadas.

A sua delimitação não tem normalmente dificuldade de maior.

b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico no domínio da geo--história;

As *dunas litorais*, também chamadas medos, são elevações de areia, de génese eólica, cujo material de origem são areia marinhas, com desenvolvimento em regra perpendicular à direcção dos ventos dominantes, constituindo um ecossistema específico de transição entre a praia e o interior. Por vezes, na parte posterior da duna existe água — a chamada zona da lagoa ou de enseada. A vegetação das dunas varia rapidamente do mar para a terra, começando com vegetação herbácea em especial gramíneas, com relevo para a cevada marítima (*Hordeum marinum* Huds.) e para o estorno (*Amnophila arenaria* (L/LK.)). As dunas constituem um sistema muito frágil e de alta sensibilidade, quer no ponto de vista ecológico quer paisagístico. Aconselha-se a leitura do singelo mas expressivo desdobrável DUNAS LITORAIS, edição do Serviço de Estudo do Ambiente — Secretaria de Estado do Ambiente.

Algumas das dunas já estão estabilizadas ou semi-estabilizadas graças aos esforços e persistência dos Serviços Florestais, sem dúvida uma das mais frutuosas e relevantes actividades deste departamento.

Relativamente à sua delimitação em planta, a leitura cartográfica nem sempre é suficiente para as assinalar, haja em vista a dinâmica dos sistemas dunares e a desactualização de algumas cartas militares, tornando-se necessário percorrer a pé a área em estudo, com vista a obter dados mais precisos.

c) Arribas ou falésias, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura seja determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;

As arribas, segundo o conceito corrente, mais conhecidas pelo galicismo falésia, são frequentes em certos troços da nossa costa, sobretudo na parte Sul da Região Centro, e são originadas pela erosão do mar ao corroer as saliências costeiras. Arriba é todo o desnível abrupto do terreno sobre a praia ou mar, regra geral talhado em rochas coerentes, pela acção dos agentes marinhos ou pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos. A arriba tem um declive que não permite a transposição e o acesso normal e fluído de pessoas. As arribas são formas particulares de vertentes costeiras, mais ou menos abruptas, que resultam do ataque do mar na sua base. Se esta é atingida pelas ondas, temos a arriba viva; mas se existe uma faixa de sedimentos junto à base, interpondo-se entre a arriba e o mar, então designa-se por arriba morta.

O termo mais frequente e vulgarmente utilizado, como já se disse, é falésia, havendo cientistas para quem falésia significa uma arriba falsa, para outros corresponde a uma arriba muito alta e sub-vertical. Na nossa literatura, aparecem por vezes os dois termos — arriba e falésia, indiscriminadamente. Aliás, é o que sucede com Raúl Brandão, ilustre autor de assuntos referentes ao mar.

A leitura cartográfica complementada por visita ao local são suficientes para as assinalar.

d) Quando não existirem dunas nem arribas, numa faixa que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo;

A consulta da Carta Geológica pode fornecer elementos úteis à delimitação desta área.

e) Faixa ao longo de toda a costa marítima cuja largura é limitada pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 30 m;

Corresponde a parte da região nerítica, com marcada influência, pelágica e bentónica, portanto das mais ricas e produtivas no que respeita ao aspecto biológico.

A delimitação cartográfica é fácil e sem problemas a realçar.

f) Estuário, lagunas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;

Estuário é a secção terminal de um curso de água limitado a montante pelo local até onde se fazem sentir as correntes de maré (salinidade e dinâmica). É portanto toda a superfície de água, salobra ou salgada, bem como os seus leitos e ilhas, da secção terminal dum curso de água, limitada a jusante pela foz do respectivo rio e a montante pelo local até onde se faz sentir a influência das marés, relativamente a salinidade e dinâmica. Entre os canais dos estuários desenvolvem-se bancos de areia e restos de conchas, denominado mouchões.

Lagunas, designadas tradicionalmente em Portugal por rias e lagoas costeiras, é todo o volume de águas salobras ou salgadas e respectivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por cordões arenosos, tendo por limite, a montante, o local até onde se faz sentir a influência das marés (salinidade e dinâmica). A influência do regime das marés faz-se sentir, mesmo quando não comunica directamente ao mar.

Os cordões são estreitas faixas de areia que penetram pelo mar, quasi sempre, paralelas à costa. Quando delimitam e isolam uma maior ou menor superfície marítima, originam uma laguna. Destaca-se a Ria de Aveiro.

Quanto à sua origem, as lagoas classificam-se em:

— *lagoas de barragem, de origem marinha ou fluvial*, de que são exemplos as pateiras de Fermentelos, de Frossos, de Tabueira,

lagoas de Esmoriz, Mira, da Vela, das Braças, de Obidos, etc;
— lagoas de origem glaciária, caso das da Serra da Estrela, tais como a Lagoa Comprida, Lagoa Escura, Lagoa Redonda e outras;
— lagoas de origem tectónica, como sucede no maciço da Serra d'Aire e Candieiros, como a lagoa de Minde e com a lagoa do Arrimal.

O Decreto-Lei nº 302/90 de 26 de Setembro, que se debruça sobre o regime de gestão urbanística do litoral, estabelece e define, no número 2 do seu artigo 1º, a faixa costeira, como sendo a "banda ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 Km daquela para o interior". Portanto, numa óptica técnica, entendemos como lagoas costeiras, as lagoas de barragem, de origem marinha ou fluvial, situadas nesta faixa costeira. Tal entendimento considera-se susceptível de ajustamento em função de óptica mais esclarecida e abalizada.

g) Ilhas, ilhéus e rochedos emersos ao mar;

São acidentes geológicos pouco frequentes no litoral da Região Centro. Sem dificuldades a assinalar.

Ilha é uma superfície de terra emersa das águas. Se for pequena diz-se ilhota, se mais pequena que esta, denomina-se *ilhéu*.

h) Sapais;

Sapal é a formação aluvionar periodicamente alagada pela água salgada e ocupada por vegetação halofítica ou, nalguns casos, por mantos de sal. Os sapais, são terras alagadiças, situadas junto ao mar e do troço inferior dos rios, constituindo zonas húmidas, com ecossistemas de grande e diversificada riqueza biológica. É um ecossistema anfíbio, com solos de vasa ou de "silt", salgados.

As correntes marítimas, que por vezes, penetram por canais, tendem a transportar sedimentos que se concentram em pequenos agregados quando a água doce se mistura com a

salgada. O sedimento deposita-se no fundo, podendo, em certos casos, transportar grande quantidade de matéria orgânica. Com o tempo, os sedimentos de maré colmatam e originam grandes extensões de limos e argilas que ficam descobertos na baixa-mar e cobertas na preia-mar. Continuando o processo, aparecem uma série de plantas halofíticas, em especial do género *Spartina*. Os caules destas plantas provocam a deposição de mais sedimentos, a superfície cresce até quasi o nível da preia-mar. Outra vegetação se desenvolve tais como mais gramínias, a *Atriplex halimus* (salgadeira), a *A. portulacoides*, uma ou outra composta, uma ou outra cariofilácea. Bivalves vários, crustáceos e aves, que aqui nidificam e fazem local de invernada, num conjunto rico e variado de anatódeos, limícolas e outras, contribuem para a panóplia dos valores naturais. Os sapais funcionam como zonas de depuração de águas contaminadas e como zonas altamente produtivas.

São célebres as extensas e ricas marismas do Sul de Espanha e, entre nós, destacam-se o Sapal de Castro Marim.

Há uma grande tendência, através dos tempos, de proceder à drenagem dos sapais e numa óptica economicista a breve prazo, de os entregar á agricultura, não contabilizando todos os benefícios, de diversa natureza que podem advir para a comunidade, das zonas húmidas.

i) Restingas;

Restinga, também chamada cabedêlo, é uma acumulação de areia e/ou calhaus que se apoiam na costa, em um ou dois pontos, a partir da qual se desenvolvem, separando o mar em duas partes.

j) Tombolos;

O *tombolo*, de que destacamos o da praia do Baleal, é um cordão de areia que liga uma ilha ao continente, como que um istmo, ou entre duas ilhas. Podem ser simples ou compostos. Nestes, por vezes, formam lagunas entre os cordões.

São acidentes, não muito frequentes, cuja delimitação não costuma apresentar dificuldades de maior monta.

2) Nas zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

a) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;

Leito de cursos de água é o terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; no leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areias nele formados por disposição aluvial; o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto; essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista do talude das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais [artigo 2º do Decreto-Lei nº 468/71 (domínio público hídrico)];

Leito dum curso de água é portanto o terreno coberto, temporária ou permanente pelas águas, compreendendo os marachões, ínsuas, lodeiros e areias nele formadas por deposição aluvial e margens revestidas de vegetação, quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades.

Dada a grande abundância e pormenorização relativamente a linhas de águas, que as cartas militares na escala 1/25 000, as de mais frequente manuseio, por vezes apresentam, houve necessidade de estabelecer um critério selectivo sobre quais as linhas de água a delimitar. Seguiu-se o critério de assinalar só os cursos de água referenciados na publicação "ÍNDICE HIDROGRÁFICO E CLASSIFICAÇÃO DECIMAL DOS CURSOS DE ÁGUA", 2 vols., Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, Lisboa, 1981, e os outros considerados de importância semelhante dada a área da bacia hidrográfica que drenam, o seu comprimento e grau de ramificação. Em zonas de extrema rarefação de linhas de água terá de se descer e operar a partir de todas as linhas de água referenciadas nas cartas à escala 1/25 000.

Zona ameaçada pelas cheias é a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior. Lamentavelmente, esta é uma das áreas que além do aspecto ecológico, tem também alto interesse pelo seu relacionamento com o desordenamento do território. É deveras preocupante, o quantitativo de casas de habitação e de outras construções edificadas em terrenos férteis de várzea, húmidos, encharcáveis e inundáveis, ao arrepio das disposições legais em vigor, em confrangedoras condições de habitabilidade e correndo mesmo sérios problemas de segurança quando das inundações. Além de provocar a inutilização de solos agrícolas da melhor qualidade, defraudando um património irrecuperável, origina altos prejuízos materiais e potenciais riscos de vidas humanas. É o desordenamento do território total, é o caos. Contra este estado de coisas alucinante, que não cessa de progredir, existem vários diplomas legais, que directa ou indirectamente, procuram travar tal calamidade, que periodicamente e cada vez em mais locais se faz sentir. Entre esses diplomas, destacam-se os que tratam da REN (Reserva Ecológica Nacional), da RAN (Reserva Agrícola Nacional), dos PDM (Planos Directores Municipais) e do das Zonas Ameaçadas pelas Cheias (Decreto-Lei nº 89/87 de 26 de Fevereiro) de que se destaca o número 8 do respectivo Artigo 14º: "A aprovação de planos ou anteplos de urbanização e de contratos de urbanização, bem como o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações, relativos a áreas contíguas a cursos de água que não estejam ainda classificadas como zonas adjacentes, carecem de parecer vinculativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida ou de uma faixa de 100 m, para cada lado da linha de margem do curso de água, quando se desconheça aquele limite."

Temos portanto um arsenal legislativo mais que suficiente; basta aplicá-lo, cumpri-lo e respeitá-lo e para isso, necessário se torna que cada um assuma os seus deveres.

Para marcar os leitos de cheia de 100 anos, devem ser solicitados elementos aos Serviços Hidráulicos (D.G.Recursos

Naturais). À falta destes, marcam-se as áreas planas adjacentes, acrescidas dos depósitos aluvionares. A indicação destes obtem-se a partir da Carta de Solos (C.N.R.O.A).

b) Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;

Lagoas são zonas alagadas naturais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água.

As lagoas, lagos, charcos, pegos, pântanos e turfeiras, são zonas húmidas naturais de alto interesse ecológico. As zonas húmidas adjacentes, de extrema importância sobretudo nas lagoas de barragem, são geralmente ricas em vegetação ripícola, com certa tendência de eutrofização cuja última fase é a turfeira.

Na sua delimitação há que ter cuidado, pois o perímetro de água de certas lagoas, por vezes, varia muito conforme se trata de observação feita no Verão ou no Inverno, sucedendo em anos muito secos e de estiagem prolongada, que algumas chegam a secar temporariamente.

c) Albufeiras e uma faixa de protecção delimitada a partir do regolfo máximo;

Albufeiras são zonas alagadas artificialmente com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água. As albufeiras são superfícies de água resultantes de retenção artificial (barragens) nos cursos de água. Situam-se portanto a montante das respectivas barragens. Nestas zonas húmidas artificiais, a variação do nível do plano de água, pode ser significativa, sobretudo em função da época do ano e regime de pluviosidade, atingindo em certos anos valores muito consideráveis. Assim sucedeu no ano de 1989, em que essa variação atingiu nalgumas albufeiras várias dezenas de metros.

Como regra geral, as albufeiras ocupam vales ladeados por encostas declivosas, cobertas de vegetação característica de

solos pobres e com um certo xerofitismo, nos antípodas da vegetação ripícola que seria a desejável para a beira da água. Quando o plano de águas desce, ficam as encostas carecas, as "saias", à mostra, assinalando o artificialismo das albufeiras.

d) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na erosão das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;

Cabeceiras das linhas de água são áreas côncavas, situadas na zona montante da bacia hidrográfica, tendo por função o apanhamento das águas pluviais desde a rede primária até à linha de cumeada mais próxima. Nessas áreas se pretende promover a máxima infiltração das águas pluviais, reduzir o escoamento superficial e por consequência a erosão.

Utiliza-se como base a rede hidrográfica constante do Índice Hidrográfico, atrás referido, a não ser em zonas de extrema rarefação de linhas de água que se terá de descer e trabalhar com as linhas de água referenciadas na carta militar 1/25 000.

Traça-se uma linha, pelo festo que envolve a rede primária ou de 1ª ordem segundo a classificação de Strahler do curso de água até à primeira inserção, limitando-se assim a cabeceira, como área de infiltração e recepção superficial de águas e que interessa, como foi dito também defender da erosão. Convirá, por vezes, que os "dedos de luva" assim resultantes, sejam unidos formando um espaço contínuo.

e) Áreas de máxima infiltração;

Áreas de infiltração máxima são áreas em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos. Áreas de infiltração máxima são portanto as que, por diversas razões biofísicas (natureza do solo e do subsolo, declive, etc.) favorecem a infiltração gravitacional das águas,

contribuindo assim fortemente para a alimentação do aquífero.

Com o aumento progressivo das áreas impermeabilizadas, tais como telhados e outras coberturas de construções (habitação, industriais, escolares, hospitalares, etc.), pavimentos de rodovias, praças, largos, aeródromos, aeroportos, parques de estacionamento, etc., maior interesse se reconhece na salvaguarda das áreas de infiltração máxima.

Embora seja do conhecimento geral que certas zonas são de infiltração máxima como sejam, por exemplos, os terrenos arenosos de formações modernas, não há dúvida que a delimitação destas áreas cabe a técnico deste assunto, em especial geólogo. Como bibliografia, aconselha-se "A CARTOGRAFIA GEOTÉCNICA NO PLANEAMENTO REGIONAL E URBANO. EXPERIÊNCIA DE SETÚBAL", por António Manuel Laranjeira Gomes Coelho, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Lisboa, 1980.

f) Ínsuas;

Ínsua é a forma de acumulação sedimentar situada nos leitos dos cursos de água.

O rio Mondego, perto da foz, em frente a Vila Verde, divide-se em dois braços. Entre estes formou-se uma ínsua, constituída por terrenos de aluvião: é a Morraceira, onde se situam sobretudo salinas, e cujo interesse ecológico é extraordinário.

3) Nas zonas declivosas;

a) Áreas com riscos de erosão;

Áreas com riscos de erosão são áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive e dimensão da vertente e outros factores susceptíveis de serem alterados, tais como o coberto vegetal e práticas culturais, estão sujeitas à perda de solo, deslizamentos ou quebra de blocos.

Nesta área, são portanto diversas as componentes, que

influenciando a erosão, terão de ser consideradas de forma interdependente, integrada. Assim, terá de relacionar-se o declive com todos os outros elementos influenciadores da erosão, acima referidos, e isto é válido, quer se considere a erosão por camadas ou superficial quer a erosão por ravinas.

Meramente a título de exemplo, referem-se e salientam-se alguns factores influenciadores. Assim, um regime pluviométrico caracterizado por chuvadas abundantes e intensas, é incentivador de erosão. *Relativamente ao declive, para igualdade de outros factores, a erosão será tanto mais intensa quanto maior for a inclinação.* Quanto aos solos, a maior rapidez de infiltração e a maior capacidade de armazenamento, contrariam a erosão, o mesmo se passando com uma boa estrutura do solo, bem como com a abundância de matéria orgânica e com a proporção elevada de sesquióxidos. No que respeita ao sub-solo, os provenientes de rochas sedimentares, sobretudo os menos consolidados, são de mais fácil erodibilidade. Os solos nus ou carecas, as zonas queimadas — atenção às áreas incendiadas —, são propícios a serem erosionados. O revestimento vegetal, sobretudo se for espontâneo, tem uma acção anti-erosiva, tanto mais intensa quanto mais completo e diversificado for, atingindo o ideal numa mata perfeita e equilibrada, isto é, constituída pelo andar arbóreo com povoamento misto, andar arbustivo com abundância de espécies de folha persistente, andar herbáceo, andar muscígeno e manta morta abundante. Areas de pastos sujeitas a pastoreio intenso e desregrado, com pisoteio muito marcado, estão mais sujeitas a erosão, isto, para igualdade de outros factores, como aliás são esplanadas todas estas considerações. Quanto às práticas culturais com efeito erosivo, releve-se a cultura de arvenses com regos não paralelos às curvas de nível, costume antigamente tão enraizado na região centeeira do nosso país. A monocultura e as rotações muito curtas também podem incentivar a erosão. Refira-se ainda a cultura do famigerado eucalipto, em solos de encosta, altamente erosionáveis, e ao arrepio da técnica cultural própria para tais casos, e por vezes, mesmo das algo tímidas determinações da Portaria nº 528/89 de 11 de Julho.

As encostas que apresentam sulcos de escoamento de águas, ravinas e barrancos, atestam um processo de erosão em

pleno desenvolvimento.

O deslizamento consiste no desprendimento de parte ou toda a vertente, que se desloca em bloco, num movimento rápido de escorregamento sobre uma superfície argilosa a qual, por retenção de água, se torna fluída e ultrapassa os limites de plasticidade e sequentemente de estabilidade. É um processo frequente em vertentes com alternância de materiais mais ou menos porosos e dispostos em camadas, tipo "sandwich", concordantes com o plano da vertente.

Convém lembrar que as áreas áridas e desérticas foram precedidas pela acção de processos erosivos.

Trata-se de uma área de certa sensibilidade dados os prejuízos da erosão, que em certos locais são muito relevantes. Para a sua delimitação é aqui muito marcada a necessidade de uma colaboração pluridisciplinar, sobretudo de arquitecto-paisagista, geólogo, engenheiro agrónomo ou silvicultor.

b) Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base, com largura determinada em função da geodinâmica e dimensão destes acidentes de terreno e do interesse cénico e geológico do local.

Escarpa, no conceito que interessa à REN, é a vertente rochosa com declive superior a 45°. É portanto um desnível abrupto do terreno, cujo declive não permite a transposição ou o acesso normal de pessoas.

Relativamente à respectiva delimitação cartográfica não há observações ou sugestões a registar, a não ser que a observação de campo é fundamental.

4. LEGISLAÇÃO

Seguidamente transcrevem-se alguns diplomas legais, que directa ou indirectamente, mais interessam e respeitam à filosofia geral da REN.

4.1. Diploma fundamental da REN

Decreto-Lei nº 93/90 de 19 de Março

O Decreto-Lei nº 321/83, de 5 de Julho, criou a Reserva Ecológica Nacional (REN) com a finalidade de possibilitar a exploração dos recursos e a utilização do território com salvaguarda de determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

Integrando áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, a REN constituía assim, conjuntamente com o Decreto-Lei nº 451/82, de 16 de Novembro, e o Decreto-Lei nº 613/76, de 27 de Julho, parte da rede fundamental de protecção das potencialidades biofísicas e culturais do território e, portanto, um instrumento de ordenamento da maior importância.

As aplicações pontuais já desenvolvidas aconselham a reformulação de diversos aspectos do actual regime, sem alterar os seus princípios fundamentais.

Com efeito, a agricultura e a silvicultura modernas, a par do crescimento urbano, exigem a criação de uma estrutura biofísica básica que garanta a protecção de ecossistemas fundamentais e o indispensável enquadramento das actividades humanas.

As zonas costeiras e ribeirinhas, onde se verifica a existência de situações de *interface* entre ecossistemas contíguos mas distintos, são caracterizadas por uma maior fragilidade em relação à manutenção do seu equilíbrio. Estas características, que, em conjunto, conferem àquelas zonas um ambiente de excepcional riqueza, são também por isso, responsáveis por uma maior procura pelas diversas actividades o que está na origem das enormes pressões a que têm vindo a ser sujeitas.

Não sendo ainda possível delimitar as áreas a integrar e a excluir da

REN, é agora criado um regime transitório, por forma a preservar, desde já, todos os ecossistemas do território nacional e que, por não estarem classificados ao abrigo do Decreto-Lei nº 613/76, de 27 de Julho, carecem de uma urgente protecção legal. Quanto à delimitação da REN, que terá lugar no decurso dos dois próximos anos, prevê-se que a sua aprovação seja feita mediante portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Tal forma de aprovação da delimitação da REN justifica-se, atendendo a que é necessária a coordenação da política de ordenamento do território com outras políticas de interesse nacional, como sejam as pessoas, as obras públicas e o turismo.

Com o presente diploma, e no seguimento do disposto no artigo 27º da Lei de Bases do Ambiente — Lei nº 11/87, de 7 de Abril —, pretende-se salvaguardar, de uma só vez, os valores ecológicos e o homem, não só na sua integridade física, como no fecundo enquadramento da sua actividade económica, social e cultural, conforme é realçado na Carta Europeia do Ordenamento do Território.

Incumbindo ao Estado, de acordo com o previsto na própria Constituição, o ordenamento do espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas, constituindo para o efeito organismos próprios, a criação, no âmbito do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, da Comissão da Reserva Ecológica Nacional resulta claramente do cumprimento necessário de um imperativo constitucional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º **Conceito**

A Reserva Ecológica Nacional, adiante designada por REN, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Artigo 2º **Âmbito da REN**

A REN abrange zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas, referidas no anexo I e definidas no anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo delimitada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3º Delimitação

1 - Compete aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ouvida a Comissão referida no artigo 8º, aprovar, por portaria competente, as áreas a integrar e a excluir da REN.

2 - As propostas de delimitação são elaboradas pelas comissões de coordenação regional, com base em estudos próprios ou que lhes sejam apresentados por outras entidades públicas ou privadas, e ponderada a necessidade de exclusão de áreas legalmente construídas ou de construção já autorizada, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, equipamentos ou infra-estruturas.

3 - Quando esteja em causa o domínio público hídrico, as propostas de delimitação referidas, no número anterior são elaboradas em conjunto pelas comissões de coordenação regional e pelas entidades com jurisdição nessa área.

4 - A elaboração das propostas mencionadas no nº 2 deve ter a participação de outras entidades competentes em função da localização e da matéria.

5 - As propostas de delimitação a que se refere o nº 2 são efectuadas à escala 1:25 000, ou superior, e devem ser acompanhadas do parecer dos municípios interessados, a solicitar pela comissão de coordenação regional.

6 - A não emissão, no prazo de 45 dias, do parecer referido no número anterior equivale a parecer favorável.

Artigo 4º Regime

1 - Nas áreas incluídas na REN são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzem em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A realização de acções que, pela sua natureza e dimensão, sejam insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico daquelas áreas;
- b) A realização de acções de reconhecido interesse público, nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica aceitável para a sua realização;
- c) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor das portarias previstas no nº 1 do artigo anterior;
- d) As instalações de interesse para a defesa nacional como tal

reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento e da Administração do Território.

3 - Compete à respectiva comissão de coordenação regional confirmar, através do parecer elaborado para esse efeito, que deve ser emitido no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do projecto das obras ou dos empreendimentos, as excepções previstas no número anterior, interpretando-se como favorável a falta de parecer no referido prazo.

4 - Em caso de parecer favorável a comissão de coordenação regional pode estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística à realização das obras ou dos empreendimentos.

5 - O parecer referido no nº 3 é solicitado pelas entidades competentes para o licenciamento das obras ou empreendimentos mencionados no nº 1, ou pelo próprio interessado, nos casos em que o parecer seja requerido.

6 - O disposto no número anterior é também aplicável às entidades com competência para aprovação dos projectos de localização dos empreendimentos.

7 - Sempre que se verifique discordância de pareceres entre as comissões de coordenação regional e as entidades que a nível do Estado são competentes para o licenciamento das obras ou empreendimentos mencionados no nº 1, e para a aprovação dos projectos de localização dos mesmos, o parecer daquelas comissões será homologado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, por despacho fundamentado, ouvido o membro do Governo que tutela as referidas entidades ou organismos.

Artigo 5º **Domínio público hídrico**

1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída aos organismos portuários, nos termos dos Decretos-Lei nºs 229/82, de Julho, e 348/86, de 18 de Outubro, em matéria de preservação das praias, arribas e falésias, bem como de defesa e administração das margens do domínio público marítimo, o licenciamento por parte destes organismos das actividades referidas no nº 1 do artigo anterior e localizadas em terrenos do domínio público marítimo integrados na REN fica sujeito ao regime previsto no mencionado artigo.

2 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à Direcção-Geral dos Recursos Naturais em matéria de defesa das margens do domínio público fluvial, o licenciamento por parte desta Direcção-Geral das actividades referidas no nº 1 do artigo anterior e localizadas em terrenos do domínio público fluvial integrados na REN fica sujeita ao regime previsto no mencionado artigo.

Artigo 6º **Excepções**

O disposto no artigo 4º não é aplicável:

- a) Às áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 613/76, de 27 de Julho, e respectiva legislação complementar:

- b) Às operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizadas pela Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 7º **Recursos**

1 - Dos pareceres desfavoráveis emitidos ao abrigo do artigo 4º pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação, interpor recurso para o Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 - O ministro do Planeamento e da Administração do Território, ouvida a Comissão referida no artigo seguinte, que deverá pronunciar-se no prazo de 60 dias, decidirá, no prazo subsequente de 30 dias.

3 - A falta de decisão sobre o recurso no prazo definido pelo número anterior corresponde a deferimento.

Artigo 8º **Comissão da REN**

É criada, no Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a Comissão da REN, a quem compete:

- a) Pronunciar-se sobre a atribuição de prioridades quanto às áreas a considerar para efeitos de delimitação da REN e na articulação das intervenções das entidades nela representadas;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de delimitação da REN, nos termos do nº 1 do artigo 3º;
- c) Prestar informação sobre recursos interpostos dos pareceres das comissões de coordenação regional, nos termos do nº 2 do artigo anterior;
- d) Deliberar sobre os processos previstos no nº 4 do artigo 17º;
- e) Sugerir orientações e critérios quanto à aplicação da REN e prestar o apoio que lhe seja solicitado neste domínio;
- f) Propor a execução de acções de protecção e divulgação da REN e de sensibilização das populações quanto ao seu interesse e objectivos.

Artigo 9º **Constituição da Comissão da REN**

1 - A Comissão da REN é constituída pelos representantes nomeados pelas seguintes entidades:

- a) Ministério do Planeamento e da Administração do Território — quatro representantes, um dos quais presidirá;
- b) Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação — dois representantes;

- c) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — dois representantes;
- d) Ministério da Indústria e Energia — dois representantes;
- e) Ministério da Defesa Nacional — um representante;
- f) Ministério do Comércio e Turismo — um representante;
- g) Associação Nacional de Municípios Portugueses — um representante.

2 - Poderão ainda fazer parte da Comissão da REN dois cidadãos de reconhecido mérito científico no âmbito do ordenamento do território, a nomear por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e pelo prazo de dois anos.

3 - Quando forem tratadas matérias que possam ter incidência nas acções realizadas por outros departamentos do estado, o presidente da Comissão consultará os departamentos em causa.

4 - A Comissão da REN elaborará o seu próprio regimento, que será submetido ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território para efeitos de homologação.

5 - O apoio administrativo à Comissão da REN é assegurado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Artigo 10º **Demarcação obrigatória**

As áreas integradas na REN, bem como as áreas sujeitas ao regime transitório, nos termos do artigo 17º, são especificamente demarcadas em todos os instrumentos de planeamento que definiam ou determinem a ocupação física do solo, designadamente planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais, planos de urbanização e planos de carácter sectorial.

Artigo 11º **Fiscalização**

1 - A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Direcção-Geral do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação regional, aos municípios e a quaisquer outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

2 - A Direcção-Geral do Ordenamento do Território centralizará a informação relativa à fiscalização referida no número anterior, devendo as restantes entidades nele mencionadas participar-lhe todas os factos de que tomarem conhecimento e pertinentes a tal fim, enviando-lhe cópia das participações que elaborarem, bem como dos embargos e demolições que forem ordenados.

Artigo 12º
Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, a realização, em solos da REN, de operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, escavações e aterros e destruição do coberto vegetal, em violação do presente diploma.

2 - No caso de a responsabilidade pela contra-ordenação pertencer a uma pessoa colectiva, o valor máximo da coima eleva-se a 6 000 000\$, em caso de dolo, ou a 3 000 000\$, em caso de negligência.

3 - A tentativa é sempre punível.

Artigo 13º
Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas previstas no presente diploma competem à respectiva comissão de coordenação regional.

2 - O produto das coimas reverte para o Estado e para o município onde se regista a prática do facto ilícito, em partes iguais, salvo se o último tiver dado causa à contra-ordenação, caso em que reverterá inteiramente para o Estado.

Artigo 14º
Embargos e demolições

1 - À Direcção-Geral do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação regional, aos municípios e às demais entidades competentes por força da matéria ou da área de jurisdição compete embargar e demolir as obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma.

2 - A entidade competente nos termos do número anterior intima o proprietário a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção, fixando-lhe prazos de início e termo dos trabalhos para o efeito necessários.

3 - Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que a intimação se mostre cumprida, procede-se à demolição ou reposição nos termos do nº 1, por conta do proprietário, sendo as despesas cobradas coercivamente nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos, servindo de título executivo a certidão extraída de livros ou documentos donde conste a importância e os demais requisitos exigidos no artigo 156º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 15º

Nulidade de actos administrativos

São nulos e de nenhum efeito os actos administrativos que violem os artigos 4º e 17º.

Artigo 16º

Responsabilidade civil

As entidades competentes para o licenciamento de obras ou para aprovação dos projectos de localização de empreendimentos são civilmente responsáveis pelos prejuízos que advenham, para os particulares de boa fé, da nulidade dos actos administrativos previstos no artigo anterior.

Artigo 17º

Regime transitório

1 - Nas áreas incluídas e definidas, respectivamente, nos anexos II e III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, que ainda não tenham sido objecto da delimitação a que se refere o artigo 3º, as obras e os empreendimentos mencionados no nº 1 do artigo 4º estão sujeitos a aprovação por parte da comissão de coordenação regional.

2 - A aprovação prevista no número anterior deve ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do projecto das obras e empreendimentos ou de localização dos empreendimentos, interpretando-se como aprovação a ausência de decisão nesse prazo.

3 - A aprovação referida no nº 2 é solicitada pelas entidades competentes para o licenciamento das obras e empreendimentos ou para aprovação do projecto de localização dos empreendimentos, incluindo-se nestas entidades os organismos portuários.

4 - No caso de decisão desfavorável do pedido de aprovação, por parte da comissão de coordenação regional, o processo sobe automaticamente à Comissão da REN, para decisão definitiva.

5 - A Comissão da REN deve pronunciar-se no prazo de 45 dias da data da recepção do processo.

6 - No caso de indeferimento pela Comissão da REN, qualquer dos ministros com representantes naquela Comissão pode, no prazo de 30 dias, proceder à aprovação do processo, para o sujeitar à aprovação, a prestar por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

7 - É aplicável ao regime transitório o disposto nos artigos 11º a 16º.

Artigo 18º
Vigência do regime transitório

Em cada área do País, o regime transitório vigora até à aprovação da portaria de delimitação da REN prevista no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 19º
Norma transitória

Enquanto não for constituída a Comissão da REN as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma são exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Artigo 20º
Legislação revogada

São revogados os Decretos-Leis nºs 321/83, de 5 de Julho, e 411/83, de 23 de Novembro.

Artigo 21º
Aplicação

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores depende de diploma das respectivas assembleias legislativas regionais que adapte os seus princípios às condições locais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1989.
— Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 2 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO I
Áreas a considerar para efeitos de integração na REN,
nos termos do artigo 3º

1) Nas zonas costeiras:

- a) Praias;
- b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico no domínio da geo-história;
- c) Arribas ou falésias, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura seja determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;
- d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo;
- e) Faixa ao longo de toda a costa marítima cuja largura é limitada pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 30 m;
- f) Estuários, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- g) Ilhas, ilhéus e rochedos emersos do mar;
- h) Sapais;
- i) Restingas;
- j) Tombolos;

2) Nas zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

- a) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;
- c) Albufeiras e uma faixa de protecção delimitada a partir do rególfo máximo;
- d) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na erosão das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;

- e) *Áreas de máxima infiltração;*
- f) *Ínsuas*

3) *Nas zonas declivosas:*

- a) *Áreas com riscos de erosão;*
- b) *Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base, com largura determinada em função da geodinâmica e dimensão destes acidentes de terrenos e do interesse cénico e geológico do local.*

ANEXO II

Áreas sujeitas ao regime transitório da REN, nos termos do artigo 17º

- a) *Praias e dunas litorais, primária e secundária;*
- b) *Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura igual a 200 m, medidas a partir do rebordo superior e da base;*
- c) *Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do território, ao longo da costa marítima;*
- d) *Estuários, sapais, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura de 200 m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;*
- e) *Ilhéus e rochedos emersos do mar;*
- f) *Restingas e tombolos;*
- g) *Lagoas e albufeiras incluindo uma faixa de protecção com largura igual a 100 m medidos a partir da linha máxima de alagamento;*
- h) *As encostas com declive superior a 30%, incluindo as que foram alteradas pela construção de terraços;*
- i) *Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15 m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.*

ANEXO III

Definições a considerar para efeitos da aplicação dos anexos I e II

- a) *Praia — forma de acumulação mais ou menos extensa de areias ou cascalhos de fraco declive limitada inferiormente pela linha de*

- baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;*
- b) Dunas litorais — formas de acumulação eólica cujo material de origem são areias marinhas;*
 - c) Arriba ou falésia — forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive forte, em regra talhada em rochas coerentes pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos;*
 - d) Estuário — secção terminal de um curso de água limitado a montante pelo local até onde se fazem sentir as correntes de maré (salinidade e dinâmica);*
 - e) Lagoas, designadas tradicionalmente em Portugal por rias e lagoas costeiras — todo o volume de águas salobras ou salgadas e respectivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por cordões arenosos, tendo por limite, a montante, o local até onde se faz sentir a influência das marés (salinidade e dinâmica);*
 - f) Sapal — formação aluvionar periodicamente alagada pela água salgada e ocupada por vegetação halofítica ou, nalguns casos, por mantos de sal;*
 - g) Restinga — acumulação de areia ou calhaus que se apoiam na costa a partir da qual se desenvolvem;*
 - h) Tombolo — cordão de areia que liga uma ilha ao continente;*
 - i) Leitos de cursos de água — terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; no leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areias nele formados por disposição aluvial; o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto; essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista do talude das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros, marginais [artigo 2º do Decreto-Lei nº 468/71 (domínio público hídrico)];*
 - j) Zona ameaçada pelas cheias — a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior;*
 - l) Lagoas e albufeiras — zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água;*
 - m) Cabeceiras das linhas de água — áreas côncavas situadas na zona montante das bacias hidrográficas, tendo por função o apanhamento das águas pluviais, onde se pretende promover a*

máxima infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial e, a erosão;

- n) Áreas de infiltração máxima — áreas em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos;*
- o) Áreas com riscos de erosão — áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive e dimensão da vertente e outros factores susceptíveis de serem alterados, tais como o coberto vegetal e prática culturais, estão sujeitas à perda de solo, deslizamentos ou quebra de blocos;*
- p) Escarpa — vertente rochosa com declive superior a 45°;*
- q) Abrupto de erosão — todo o desnível natural de terreno resultante de qualquer forma de erosão;*
- r) Ínsua — forma de acumulação sedimentar situada nos leitos dos cursos de água.*

4.2. Diploma complementar da REN

Decreto-Lei nº316/90 de 13 de Outubro

A Reserva Ecológica Nacional constitui um instrumento fundamental, no domínio do ordenamento do território, para a preservação dos ecossistemas nacionais.

Ora, com a recente criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais justifica-se que, desde já, se proceda à actualização do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, a fim de permitir a este novo Ministério a sua intervenção numa área — a preservação dos ecossistemas — que, indiscutivelmente, se encontra ligado ao exercício das suas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3º, 9º, e 17º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

1 — Compete aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ouvida a Comissão referida no artigo 8º, aprovar, por portaria competente, as áreas a integrar e a excluir da REN.

Artigo 9º

[...]

- 1 -
 - a) Ministério do Planeamento e da Administração do Território — dois representantes, um dos quais presidirá;
 - b)
 - c)
 - d)
 - c)
 - f) Ministério do Comércio e Turismo — dois representantes;
 - g) Ministério do Ambiente e Recursos Naturais — dois representantes;
 - h) Associação Nacional dos Municípios Portugueses — um representante.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 17º

[...]

6 - No caso de indeferimento pela Comissão da REN, qualquer dos ministros com representantes naquela Comissão pode, no prazo de 30 dias, proceder à avocação do processo, para o sujeitar à aprovação, a prestar por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

*Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990.
— Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Nunes Liberato — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se,.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

4.3. Zonas ameaçadas pelas cheias

Decreto-Lei nº 89/28 de Fevereiro

Na sequência das cheias de Novembro de 1983, que afectaram mais gravemente a região de Lisboa, foi criado, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 2/84, de 4 de Janeiro, um grupo de trabalho com o objectivo de proceder à análise das causas e efeitos e medidas a adoptar.

Concluiu-se que as cheias são devidas, sobretudo, ao aumento das áreas impermeabilizadas e à obstrução das áreas contíguas aos cursos de água pela ocupação urbana.

Por outro lado, desenvolveu-se um exaustivo estudo técnico respeitante à ribeira da Laje, que culminou na publicação de um decreto regulamentar que classifica a respectiva zona adjacente, e procedeu-se a um levantamento dos estudos existentes sobre as bacias hidrográficas dos principais cursos de água afectados pelas cheias. Destes trabalhos resulta não só a necessidade da realização de obras de regularização fluvial mas também a de evitar a ocupação urbana das áreas contíguas aos cursos de água ameaçadas pelas cheias.

Deste modo, com a finalidade de proteger adequadamente estas áreas e, nomeadamente, evitar ocupações urbanas incorrectas procede-se à revisão do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, visando-se, por um lado, delimitar, dentro das zonas adjacentes, áreas de ocupação edificada proibida e de ocupação edificada condicionada e, por outro, consagrar a indispensável intervenção das câmaras municipais em todas as acções a realizar nas referidas zonas adjacentes.

Nos termos constitucionais, foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 14º e 15º do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14º

Zonas ameaçadas pelas cheias

1 - O Governo pode classificar como zona ameaçada pelas cheias, adiante designada por zona adjacente, a área contígua à margem de um curso de água, que se estende até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência no período de um século (cheia dos 100 anos).

2 - A classificação de uma área como zonas adjacentes será feita por portaria do Ministro do Plano e da Administração do Território, ouvidas as autoridades marítimas, em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição.

3 - A portaria referida no número anterior conterà em anexo uma planta delimitando a área classificada e definindo dentro desta as áreas de ocupação

edificada proibida e ou áreas de ocupação edificada condicionada.

4 - Uma vez classificada certa área como zona adjacente, os terrenos nela abrangidos ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 15º.

5 - Poderão ser sujeitas a medidas preventivas, nos termos do capítulo II do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, as áreas que, de acordo com os estudos elaborados, se presumam venham a ser classificadas ao abrigo do presente artigo.

6 - A iniciativa para a criação de zona adjacente poderá pertencer ao Ministro do Plano e da Administração do Território, ouvida a câmara municipal da área respectiva, ou decorrer de proposta desta última.

7 - As acções de fiscalização e a execução de obras adjacentes, podem ser exercidas no regime de colaboração a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei nº 77/84 de 8 de Março.

8 - A aprovação de planos ou anteplos de urbanização e de contratos de urbanização, bem como o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações, relativos a áreas contíguas e cursos de água que não estejam ainda classificadas como zonas adjacentes, carecem de parecer vinculativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida ou de uma faixa de 100 m, para cada lado da linha de margem do curso de água, quando se desconheça aquele limite.

Artigo 15º

Regime das zonas adjacentes

1 - Nas áreas delimitadas, ao abrigo do artigo 4º ou do 3º do artigo 14º, como zonas de ocupação edificada proibida é interdito:

a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com excepção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;

b) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;

c) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;

d) Dividir a propriedade rústica em áreas inferiores à unidade mínima de cultura.

2 - Nas áreas referidas no número anterior, a implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correcção hidráulica depende de parecer vinculativo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, emitido no prazo de 60 dias, findo o qual se interpreta a ausência de parecer como consentimento.

3 - Podem as áreas classificadas referidas no nº 1 ser utilizadas para instalação de equipamentos de lazer, desde que não impliquem a construção de edifícios, dependendo de parecer vinculativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, emitido no prazo de 60 dias, findo o qual se interpreta a ausência de parecer como consentimento.

4 - Nas áreas delimitadas como zonas de ocupação edificada condicionada, classificadas ao abrigo 4º ou do nº 3 do artigo 14º, só é permitida, mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a instalação de edifícios que constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados ou, então, que se encontrem inseridos em planos já aprovados à data da entrada em vigor deste diploma.

5 - As cotas dos pisos inferiores dos edifícios a construir nas áreas referidas no número anterior deverão ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia dos 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no respectivo processo de licenciamento.

6 - São nulos e de nenhum efeito todos os actos ou licenciamento que desrespeitem o regime referido nos números anteriores.

Artº 2º O capítulo IV e os artigos 32º, 33º e 34º do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte designação, respectivamente, capítulo V e artigos 36º, 37º e 38º.

Artº 3º É aditado um novo capítulo IV, denominado "Fiscalização e sanções", ao Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, constituído pelos seguintes artigos:

Artigo 32º Sujeição a registo

O ónus real resultante da classificação de uma área como zona adjacente, nos termos do artigo 14º e da alínea c) do nº 1 do artigo 15º, é acto sujeito a registo, nos termos e para os efeitos da alínea u) do nº 1 do artigo 2º do Código de Registo Predial.

Artigo 33º Embargo e demolição

1 - Tanto a Direcção-Geral do Ordenamento do Território como a Direcção-Geral dos Recursos Naturais são competentes para promover directamente o embargo e demolição de obras ou de outras acções realizadas em violação do disposto nos artigos 4º, 14º e 15º.

2 - A entidade embargante intimará o proprietário a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção no prazo que lhe for marcado. Decorrido o prazo sem que a intimação se mostre cumprida, proceder-se-á à demolição ou reposição nos termos do nº 1, por conta do proprietário, sendo as despesas cobradas pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pela entidade competente para ordenar a demolição, extraída de livros ou documentos donde conste a importância, bem como os demais requisitos exigidos no artigo 156º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 34º
Desobediência aos embargos

1 - Qualquer empresa ou empresas que prossigam obras ou acções que estejam embargadas, nos termos do artigo anterior, podem sem prejuízo de outros procedimentos legais, ser impedidas de participar em concursos públicos para fornecimento de bens e serviços ao Estado superior a dois anos, ou ser determinada a perda de benefícios fiscais e financeiros, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

2 - As sanções previstas no número anterior serão comunicadas à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil, a qual pode deliberar aplicar acessoriamente a pena de suspensão ou cassação do alvará prevista no Decreto-Lei nº 582/70, de 24 de Novembro, e na Portaria nº 351/71, de 30 de Junho.

Artigo 35º
Contra-ordenação

1 - A violação do disposto nos artigos 14º e 15º por parte dos proprietários ou titulares de direitos reais sobre os prédios, seus comissários ou mandatários é punível como contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei nº 438/82, de 27 de Outubro, cabendo à entidade competente para proceder ao embargo a instrução do processo, o levantamento dos autos e a aplicação das coimas.

2 - O montante das coimas será graduado entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 5 000 000\$, ou 10 000 000\$, se houver dolo.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 4º A aplicação do regime estabelecido no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diploma regional que lhe introduza as devidas adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

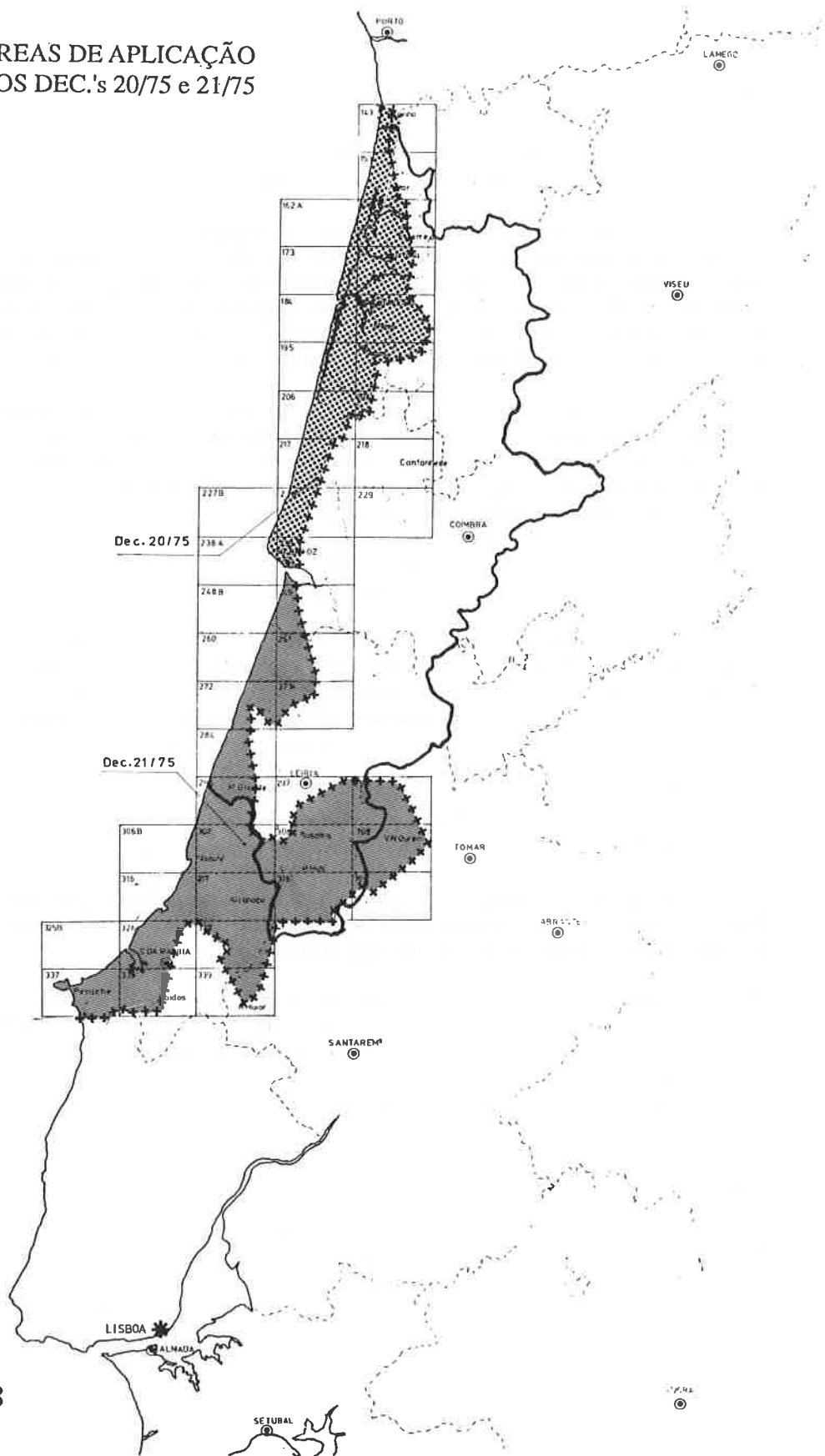
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ÁREAS DE APLICAÇÃO DOS DEC.'s 20/75 e 21/75



4.4. Normas Provisórias dos Decretos 20/75 e 21/75

a) — Decreto nº 20/75 de 21 de Janeiro

Considerando o alto valor ecológico, científico e recreativo da área envolvente da ria de Aveiro e da costa atlântica que lhe segue;

Considerando que esta região contém ainda outros elementos de elevado interesse humano e económico;

Considerando também constituir a prática da recolha do moliço importante contributo não apenas da melhoria da situação ecológica das águas da ria, mas também para conservação do fundo de fertilidade dos terrenos marginais, donde globalmente resulta uma mais elevada e qualificada capacidade de carga biológica da paisagem em geral, está a Subsecretaria de Estado do Ambiente, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a elaborar o plano de ordenamento da região atrás referida.

Neste sentido, e na intenção de harmonizar todas as intervenções do interesse desta área;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º, nº 1, 4 da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

(Aplicação ao Parque Natural da Ria de Aveiro das restrições previstas pelo Decreto-Lei nº 576/70)

1. Por força do disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 576/70, de 24 de Novembro, na área envolvente da ria de Aveiro e costa atlântica que se lhe segue ficam dependentes de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do nº 1 do artigo 2º do mesmo diploma:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrubê de árvores, em maciço.

2. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos ou, para as que, não possuindo plano, se localizem estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que de qualquer modo possam vir a afectar o ambiente.

Artigo 2º
(Delimitação da área)

A área do Parque Natural da Ria de Aveiro, a que se refere o artigo anterior, assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto, que dele faz parte integrante, é delimitada consoante os tópicos seguintes:

- a) Pela estrada da praia de Paramos ao Apeadeiro da mesma localidade;
- b) Pela estrada municipal nº 524 do Apeadeiro de Paramos até ao cruzamento com a estrada nacional nº 109;
- c) Pela referida estrada nº 109 do ponto constante da alínea anterior até à estrada nacional nº 230-2 (Angeja);
- d) Pela referida estrada nacional nº 230-2 (Angeja) até à estrada nacional nº 16-2 (S.João de Loure);
- e) Pela referida estrada nacional nº 16-2 (S. João de Loure) até à estrada municipal nº 577 (Alquerubim);
- f) Pela referida estrada municipal nº 577 (Alquerubim) até à estrada municipal nº 230 (proximidade de Travassô);
- g) Pela referida estrada municipal nº 230 (cruzamento com a estrada municipal nº 577) até à estrada municipal nº 601 (Travassô);
- h) Pela referida estrada municipal nº 601 (Travassô, até à estrada nacional nº 333 (Piedade);
- i) Pela referida estrada nacional nº 333 (Piedade) até ao limite dos concelhos do Bairro e Vagos;
- j) Segue pelo limite destes concelhos até ao limite dos concelhos de Vagos, Oliveira do Bairro e Cantanhede;
- l) Segue pelo limite dos concelhos de Vagos e Cantanhede e Mira;
- m) Segue deste último ponto pelo limite dos concelhos de Mira e Cantanhede até à estrada nacional nº 109;
- n) Segue ao longo da estrada nacional nº 109.

Artigo 3º
(Prazo)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecimento pelo nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 576/70.

2. Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do nº 2 da mesma disposição.

Artigo 4º
(Violações)

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

b) Decreto nº 21/75 de 22 de Janeiro

Considerando o valor recreativo e ecológico da costa atlântica compreendida entre a Figueira da Foz e Peniche e a necessidade da constituição de um parque natural no Centro do País, está a Subsecretaria de Estado do Ambiente, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a proceder à elaboração de um plano de ordenamento da região atrás referida.

Neste sentido, e na intenção de harmonizar todas as intervenções no interesse desta área;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º nº 1, 4º, da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu, promulgo o seguinte:

Artigo 1º
(Aplicação ao Parque Natural do Centro das restrições previstas pelo Decreto-Lei nº 576/70)

1. Por força do disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 576/70, de 24 de Novembro, na área da costa atlântica compreendida entre a Figueira da Foz e Peniche ficam dependentes de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do nº 1 do artigo 2º do mesmo diploma:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores, em maciço.

2. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior

quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos ou, para as que, não possuindo plano, se localizem estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que afectem o ambiente.

Artigo 2º
(Delimitação da área)

A área natural do Parque Natural do Centro a que se refere o artigo anterior, assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante, é limitada, consoante os tópicos seguintes:

- a) Pela estrada nacional nº 109 entre Figueira da Foz e Souto da Carpalhosa;
- b) Pela estrada nacional nº 349 entre Souto da Carpalhosa e Vieira de Leiria;
- c) Pela estrada nacional nº 242-2 entre Vieira de Leiria e Martingança;
- d) Pelas estradas municipais ligando Martingança e Calvaria de Cima à estrada nacional nº 1;
- e) Pela estrada nacional nº 1 ao limite do concelho da Batalha;
- f) Pela estrada nacional nº 356-2 desde o limite do concelho da Batalha até à estrada nacional que liga Barreira a Cardosos;
- g) Pela estrada nacional referida de Barreira a Cardosos, passando por Cortes até ao cruzamento com a estrada nacional nº 113;
- h) Pela estrada nacional nº 113 de Cardosos ao cruzamento para Urgueira;
- i) Pelas estradas municipais desde o cruzamento referido na alínea anterior à linha de caminho de ferro passando pela Urgueira;
- j) Pela linha de caminho de ferro desde este cruzamento até ao cruzamento com a estrada nacional nº 349-3, passando por Caxarias, Seiça, Fátima e Paialvo;
- l) Pela estrada nacional nº 349-3 do cruzamento referido na alínea anterior até à estrada nacional nº 349;
- m) Pela estrada nacional nº 349 deste cruzamento ao cruzamento com a estrada nacional nº 3;
- n) Pela estrada nacional nº 3 e estrada nacional nº 243 deste cruzamento até ao cruzamento com a estrada nacional nº 365-4;
- o) Pela estrada nacional nº 365-4, de Moitas Venda a Alcanena;
- p) Pela estrada nacional nº 361 de Alcanena a Rio Maior;
- q) Pela estrada nacional nº 1 de Rio Maior até ao cruzamento com a estrada nacional nº 8-6;
- r) Pela estrada nacional nº 8-6 desde o cruzamento referido na alínea anterior até ao cruzamento com a estrada municipal para Santa Catarina;

- s) Pela estrada municipal passando por Santa Catarina e Vimeiro até ao cruzamento com a estrada nacional nº 8;
- t) Pela estrada nacional nº 8 desde o cruzamento referido na alínea anterior até ao cruzamento com a estrada nacional nº 8-5, passando por Vale de Maceira, Fornada, Caldas da Rainha, Óbidos e S. Mamede;
- u) Pela estrada nacional nº 8-5 deste cruzamento até ao limite do distrito de Leiria;
- v) Pelo ponto de encontro com o limite do distrito de Leiria até ao mar.

Artigo 3º
(Prazo)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecido pelo nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 576/70.

2. Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do nº 2 da mesma disposição.

Artigo 4º
(Violação)

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

c) Despacho do Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo *in* Diário da República, II Série, nº 225, de 24.09.76

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 576/70, de 24 de Novembro, aprovo as normas provisórias, gráficas e escritas, que servirão de base ao ulterior planeamento das áreas correspondentes aos Decretos nºs 20/75 e 21/75 até à aprovação dos respectivos planos, as quais ficam depositadas nos serviços das câmaras municipais interessadas, nos serviços de urbanização regionais e na sede da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, onde poderão ser consultadas nas horas normais de expediente, que para tal deverão ser fixadas.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 18 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Álvaro Pinto Correia*.

Impresso na Secção de Offset
da Comissão de Coordenação da Região Centro
Concluído em Abril de 1991
Tiragem: 800 exemplares

